

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Deputado Gilson Marques)

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para criar o Capítulo XI-A, no Título I do Livro I, da referida Lei, para tratar das audiências públicas em processos jurisdicionais.

Art. 1º O disposto neste capítulo aplica-se às audiências públicas, realizadas em processos jurisdicionais, inclusive em processos de controle concentrado de constitucionalidade, em incidentes de arguição de inconstitucionalidade, em julgamentos de casos repetitivos, em incidentes de assunção de competência.

Art. 2º O Título I do Livro I da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com o seguinte Capítulo XI-A:

CAPÍTULO XI-A

Das Audiências Públicas em processos judiciais

“Art. 368-A O juiz ou o relator poderão, de ofício ou a requerimento, convocar e presidir audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas na tese jurídica discutida ou no fato.

§1º A audiência pública será convocada na plataforma de editais e terá ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário.

§2º A convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de trinta dias, salvo em situações de urgência.

§3º Ressalvados os casos de sigilo, a audiência será sempre aberta ao público, admitindo-se a limitação do direito de manifestação, se necessário.

§4º O edital de convocação deverá conter o assunto da audiência, a descrição do público destinatário do ato, o local e horário de sua realização e os critérios de inscrição e manifestação.

§5º Será garantida a participação das diversas correntes de opinião em torno da questão discutida.

§6º O Ministério Público será intimado para acompanhar a audiência.

§ 7º O juiz ou relator deverão garantir o contraditório, selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista de habilitados, determinar a

ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada um, que deve restringir-se à questão discutida.

§8º Todos os membros do órgão colegiado competente para o julgamento da causa podem participar da audiência e formular perguntas aos participantes.

§9º A audiência ocorrerá em horários apropriados à participação do público destinatário do ato, preferencialmente não coincidentes com o horário normal de expediente comercial.

§ 10 O juiz ou o relator determinarão a realização da audiência em local de fácil acesso ao público destinatário, inclusive fora da sede do juízo, sempre que necessário para garantir o amplo comparecimento.

§11 A audiência pública será registrada em ata e mediante gravação de áudio e vídeo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As audiências públicas têm se difundido cada vez mais como instrumento de participação popular e como meio de captação de informações técnicas pelos Poderes Públicos. São inúmeros casos em que as audiências têm sido utilizadas por Magistrados, por Legisladores e Administradores com o fim de entenderem a complexidade da realidade que suas funções muitas vezes são chamadas a regular.

Por serem uma parte tão importante dos procedimentos decisórios, a não realização de audiências, falhas no seu procedimento convocatório ou na sua realização, têm levado a questionamentos judiciais e até a anulações de processos decisórios inteiros.

Por outro lado, se a lógica da audiência pública é a participação popular e a instrução da deliberação, não se pode admitir que audiências falhas sejam convalidadas apenas em prol da manutenção do fato consumado da decisão.

Diante desse cenário, é preciso que pelo menos suas diretrizes básicas, efeitos e procedimentos mínimos sejam regulamentados e uniformizados.

No âmbito do judiciário, as audiências já foram expressamente previstas nas Lei n. 9.868/1999 e 9.882/1999, que cuidam do processo de controle concentrado de constitucionalidade. O CPC-2015 (Lei n. 13.105/2015) também as prevê expressamente. Contudo, nenhuma dessas leis traz os lineamentos básicos daquele ato. A criação de um regramento que discipline as audiências públicas é, por isso tudo, imprescindível.

Esse PL tem o objetivo de suprir essa falta, dando um regramento mínimo para as audiências, respondendo à necessidade de um certo grau de uniformização para caracterizar as condições de sua validade, ao mesmo tempo em que não detalha exageradamente as normas, para não impedir eventuais adaptações locais por legislação que trate de procedimentos ou até por meio de regimentos de tribunais.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Gilson Marques
(NOVO/SC)